

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parceria Público-Privada – Concessão Administrativa
Construção e Gestão de Complexo Penal – Supostas Irregularidades
Requerimento de Liminar – Suspensão do Certame – Indeferimento
Ausência do Requisito da “Plausibilidade do Direito Invocado”

AgI nº 1.0024.08.135073-8

Agravante: Ministério Público Estado Minas Gerais

Agravado: Estado Minas Gerais

Relator: Des. Eduardo Andrade

Ação civil pública. Parceria público-privada. Concessão administrativa. Construção e gestão de complexo penal. Requerimento de liminar, para suspensão do certame. Princípio do livre convencimento motivado do Juiz. Ausência do requisito do fumus boni iuris. Liminar indeferida. Decisão confirmada. Recurso desprovido. Se da análise conjunta das particularidades do caso concreto e da disciplina relativa ao instituto da parceria público-privada nada se extrai, em princípio, acerca da suposta irregularidade do certame em questão, para a construção e gestão de complexo penitenciário, forçoso é reconhecer que resta ausente o requisito da “plausibilidade do direito invocado”, desautorizando a concessão de medida liminar. Agravo desprovido. Decisão confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, **em rejeitar preliminar e negar provimento**.

Belo Horizonte, 17 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

Des. Eduardo Andrade, Relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

VOTO

O Sr. Desembargador Eduardo Andrade (Relator): Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do il. Juiz **a quo**, de fls. 56/60, TJ, que indeferiu o pedido de concessão de liminar nos autos da “ação civil pública” ajuizada pelo Ministério Público Estadual, reputando ausentes os requisitos necessários.

O Ministério Público requerera fosse determinado ao Estado de Minas Gerais, liminarmen-

Para visualizar a matéria completa, favor se logar.

te, que se abstinhasse de homologar a licitação regulada pelo Edital SEDS nº 01/2008, de adjudicar o respectivo objeto e de contratar empresa privada para estabelecimento de parceria público-privada destinada à exploração econômico-comercial de penitenciária no Estado, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00, até final julgamento da ação.

Inconformado com a decisão que indeferiu o seu pedido, o agravante sustenta, em síntese, que:

1. o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, órgão federal vinculado ao Ministério da Justiça, exarou a Resolução nº 8/02, dotada de força normativa, recomendando a rejeição de quaisquer propostas tendentes à privatização do sistema penitenciário, razão pela qual a contratação de parceiro privado, por meio do edital licitatório em comento, para construção e gestão de penitenciária estadual, representa ofensa ao ordenamento jurídico vigente;

2. os serviços de guarda, carceragem, administração, assistência jurídica, assistência social, serviços médicos, dentre outros, ligados diretamente à execução penal, afiguram-se indelegáveis, impassíveis de contratação mediante parceria público-privada, a teor do art. 4º, III, da Lei federal nº 11.079/04, por constituírem atos típicos do exercício do poder de polícia estatal;

3. a gestão do estabelecimento, nos termos do edital, ficará a cargo, quase inteiramente, da concessionária, ficando reservado ao gestor público apenas a orientação, fiscalização e supervisão dos atos relativos à execução penal;

4. o agente público a atuar na penitenciária será escolhido dentre os indicados em lista quintupla elaborada pela própria concessionária, o que revela que todo o funcionamento do complexo, incluindo os atos de cumprimento da pena, será pautado pelos interesses do parceiro privado;

5. o princípio da individualização da pena, garantia individual do condenado, restará comprometido, vez que, dentre os encargos da concessionária, incluem-se a elaboração de exames criminológicos, a investigação disciplinar dos encarcerados e a realização de perfil psicológico dos mesmos;

6. a exploração dos serviços de execução penal no presídio consistirá em atividade econômi-

ca lucrativa, tendo em vista que a remuneração da concessionária terá como variáveis o número de vagas disponibilizadas e o número de vagas ocupadas, comprometendo, dessarte, metas de interesse público como o da redução da criminalidade;

7. o fornecimento de mão-de-obra pela empresa privada contratada, para a prestação dos serviços dentro do complexo penitenciário, representa burla ao princípio do concurso público, preconizado no art. 37, II, da CF.

Pugna, portanto, pelo provimento do recurso, para se deferir a liminar requerida.

A fls. 689, TJ, indeferi o pedido de concessão de tutela antecipada recursal, por não vislumbrar a indispensável relevância das razões recursais, em confronto com a decisão agravada, bem como por não reputar presente, naquele momento, o risco de dano grave ou de difícil reparação. Devidamente intimado, o agravado Estado de Minas Gerais apresentou resposta ao recurso, pugnan- do pelo seu desprovimento (fls. 692/701, TJ).

Remetidos os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça, o il. representante do Ministério Público, Dr. Geraldo de Faria Martins da Costa, apresentou parecer a fls. 723/726, TJ, opinando pelo provimento do recurso.

Preliminar

Alega o agravado, a fls. 694, TJ, que o agravante não cumpriu a determinação contida no art. 524, III, do CPC, vez que não constam da petição recursal o nome e o endereço do Procurador do Estado que representa o Estado de Minas Gerais no feito. Pugna, portanto, preliminarmente, pelo não-conhecimento do recurso, ante a ausência do pressuposto de admissibilidade.

A preliminar não prospera, data vênua.

Com efeito, da simples análise da alegação, verifica-se a ausência de qualquer prejuízo à defesa do agravado, que apresentou, a tempo e modo, contraminuta ao recurso. Assim, cumprido o escopo da norma, não há que falar em negativa de seguimento ao recurso.

Rejeito, portanto, a preliminar.

Conheço do recurso, pois presentes os seus pressupostos de admissibilidade.